

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
-Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Conselheiro Daniel Lavareda será novo ouvidor do TCMPA



O conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Daniel Lavareda, foi indicado pela presidente eleita da Corte de Contas, Mara Lúcia, para ser o ouvidor da instituição durante o biênio 2021-2022.

O anúncio do nome de Lavareda para a Ouvidoria foi feita pela conselheira durante a sessão virtual de julgamento do TCMPA desta quarta-feira (16), transmitida ao vivo pelo canal do YouTube, mídias sociais e Web Rádio TCMPA. Ela é a atual ouvidora da Corte de Contas.

A ocupação do cargo para Ouvidoria é indicação feita pela Presidência do Tribunal.

Daniel Lavareda assumirá a partir de janeiro de 2021. Ele já foi corregedor e presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, atualmente é presidente da Câmara Especial de Julgamento do TCMPA.

A Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios é um importante canal de comunicação entre a sociedade e a Corte de Contas, que recebe manifestações de cidadãos, gestores municipais, instituições públicas e privadas relacionadas a notícias de irregularidades, críticas, elogios, sugestões e solicitação de informações. Por conta do período pandêmico de Covid-19, indica-se os meios eletrônicos para realizar as manifestações. A Ouvidoria pode ser acessada através do portal TCMPA, do 0800 200 2125 e pelo e-mail ouvidoria@tcm.pa.gov.br.

NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
EDITAL DE CITAÇÃO	05
TERMO ADITIVO A CONTRATO	27
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	27
TERMO DE ADJUDICAÇÃO	28



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 36.654, DE 17/06/2020**

Processo nº 090461.2017.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia

Interessados: Marcos Antonio Feitoza da Costa (Ordenador) e Rita de Cassia Alencar (Contadora)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2017

MPCM: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: FUNDEB DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, CONSIDERANDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Marcos Antonio Feitoza da Costa, ordenador de despesas do FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia, referente ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Marcos Antonio Feitoza da Costa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-9.558.232,44 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), após o recolhimento de multas referentes à: prestação intempestiva do 1º e 2º quadrimestres, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; pela incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais,

considerando o regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA e não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.655, DE 17/06/2020

Processo nº 112416.2017.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Cumarú do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Cumarú do Norte

Interessados: José Ribamar Silva de Sousa (Ordenador) e Raimundo Edson de Amorim Santos (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2017

MPCM: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE CUMARU DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA DO 1º QUADRIMESTRE. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA ABSORVER OS COMPROMISSOS A PAGAR. ENCAMINHAMENTO, PARCIAL, DO RELATÓRIO



CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO EXERCÍCIO. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de José Ribamar Silva de Sousa, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Cumaru do Norte, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por José Ribamar Silva de Sousa, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-693.004,64 (seiscentos e noventa e três mil, quatro reais e sessenta e quatro centavos), após o recolhimento de multas referentes à: prestação intempestiva do 1º quadrimestre, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; encaminhamento, parcial, do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no exercício, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA e incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta)

dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.656, DE 17/06/2020

Processo nº 121022.2017.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Pau D'Arco

Unidade Gestora: SAAE de Pau D'Arco

Interessados: Fredson Pereira da Silva (Ordenador) e José Augusto Rufino de Sousa (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2017

MPCM: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PAU D'ARCO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS E DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DO PERÍODO, JUNTO AS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Fredson Pereira da Silva, ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pau D'Arco, referente ao exercício de 2017, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas por Fredson Pereira da Silva, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-296.563,10 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e dez centavos), após o



recolhimento de multa referente à: apresentação incompleta dos contratos temporários celebrados e do relatório consolidado do período, junto as prestações de contas quadrimestrais, no valor de 200 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.680, DE 24/06/2020

Processo nº 129001.2015.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Interessados: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador – 01/01/2015 à 31/12/2015) e Paulo André Amorim Carvalho (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. PROVENTOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, ACIMA DO AUTORIZADO EM LEI. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A APRESENTAÇÃO DO ATO AUTORIZATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO; LOA; BALANÇO GERAL, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL E DOS RREO'S.

REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RGF'S. DIVERGÊNCIAS DE SALDO NO BALANCETE FINANCEIRO. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS E DA LEI QUE DISPÕE SOBRE AS ALUDIDAS CONTRATAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Erivando Oliveira Amaral, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Erivando Oliveira Amaral, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com as competentes atualizações, o valor de R\$-553.208,34 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, pagamentos ao Prefeito e Vice-prefeito, acima do estabelecido na Lei nº 155/2008, bem como de diárias sem a apresentação do Ato autorizativo e de multas referentes à: apresentação intempestiva da LDO; LOA; Balanço Geral, da Prestação de Contas quadrimestral e dos RREO's, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso III, "a", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RGF's, que corresponde a 15% (quinze por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Executivo, no valor de 4.027 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; divergências de saldo no Balancete Financeiro, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72,





Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; saldo insuficiente para absorver o montante de compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos contratos temporários celebrados e da Lei que dispõe sobre as aludidas contratações, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA e irregularidades em processos licitatórios, no valor de 8.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com as devidas correções.

Certifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Vitória do Xingu, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do Ordenador, em caso de não

pagamento do débito imputado à mesma, em favor do erário municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§ 1º e 2º, do RITCM-PA (Ato nº 20), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente do trânsito em julgado da decisão, para adoção das medidas de alçada.

ACÓRDÃO Nº 36.681, DE 24/06/2020

Processo nº 129001.2015.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Interessados: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador – 01/01/2015 à 31/12/2015) e Paulo André Amorim Carvalho (Contador)

Assunto/Espécie: Medida Cautelar referente a Prestação de Contas Anuais de Gestão– Exercício 2015
MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO 2015. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 36.680/2020. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO COM LANÇAMENTO À CONTA “AGENTE ORDENADOR” (ALCANCE) E POR PAGAMENTOS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO, ACIMA DO ESTABELECIDO NA LEI Nº 155/2008, BEM COMO DE DIÁRIAS SEM A APRESENTAÇÃO DO ATO AUTORIZATIVO, NO VALOR TOTAL DE R\$-553.208,34 (QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 109/2016. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 146, DO RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Erivando Oliveira Amaral, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal



de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da sessão e Relatório e Voto da Conselheira Relatora.

DECISÃO: Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 36.680/2020, em determinar, nos termos do Art. 96, Inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 145, Inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Erivando Oliveira Amaral, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município de Vitória do Xingu, no valor de R\$-553.208,34 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigido, pelo prazo de 01 (um) ano, decorrente do lançamento à conta Agente Ordenador, pagamentos ao Prefeito e Vice-prefeito, acima do estabelecido na Lei nº 155/2008, bem como de diárias sem a apresentação do Ato autorizativo.

Determina-se, ainda, nos termos do Art. 146, do RITCM-PA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória do Xingu, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Vitória do Xingu, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada.

ACÓRDÃO Nº 36.718, DE 01/07/2020

Processo nº 115430.2015.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Ipixuna do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ipixuna do Pará

Interessados: Herom Franklin Pinheiro Rodrigues (Ordenador) e Gleidsom Rodrigues Alves (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2015

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE IPIXUNA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO FINANCEIRO PARA ABSORVER AS INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUÍNTES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, INCLUINDO AS DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES E SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS/TERMOS ADITIVOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Herom Franklin Pinheiro Rodrigues, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ipixuna do Pará, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Herom Franklin Pinheiro Rodrigues, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva da Prestação de Contas quadrimestrais, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; insuficiência de saldo financeiro para absorver as inscrições em Restos a Pagar, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais descumprindo o regime de competência, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV,



Alínea “b”, do RITCM-PA; não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o regime de competência, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCM-PA e ausência de publicação no Mural de licitações dos Processos Licitatórios, incluindo as dispensas/inexigibilidades e seus respectivos Contratos/Termos Aditivos, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20). Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.820, DE 29/07/2020

Processo n.º 090444.2017.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia

Interessados: Benedito Costa Ferreira (Ordenador – 11/09 à 31/12/2017), Vaniscléia Deise Pereira de Oliveira

(Ordenadora – 01/01 à 10/09/2017) e Marcos Antônio Feitoza da Costa (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2017

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR BENEDITO COSTA FERREIRA, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES A INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, CONSIDERANDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTAS.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA VANISCLEIA DEISE PEREIRA DE OLIVEIRA, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES A APRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA DO 1º QUADRIMESTRE. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, CONSIDERANDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REPASSE DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTAS.

CONTAS DOS GESTORES JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Benedito Costa Ferreira (11/09 à 31/12/2017) e Vaniscléia Deise Pereira de Oliveira (01/01 à 10/09/2017), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Brejo Grande do Araguaia, referente ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Benedito Costa Ferreira (11/09 à 31/12/2017) e Vaniscléia Deise Pereira de Oliveira (01/01 à 10/09/2017), devendo ser expedidos os



competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 5.071.120,21 (cinco milhões, setenta e um mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos) e R\$ 2.186.360,30 (dois milhões, cento e oitenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e trinta centavos), respectivamente, condicionados a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Benedito Costa Ferreira (11/09 à 31/12/2017): multas referentes à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, considerando o regime de competência, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea b, do RITCM-PA.

II – Vanisleia Deise Pereira de Oliveira (01/01 à 10/09/2017): multas referentes à: prestação de contas intempestiva do 1º quadrimestre, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, considerando o regime de competência, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea b, do RITCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017),

destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.032, DE 02/09/2020

Processo n.º 090445.2017.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Brejo Grande do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia

Interessados: Ana Maria dos Santos (Ordenadora) e Marcos Antônio Feitoza da Costa (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2017

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA DO 1º QUADRIMESTRE. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, CONSIDERANDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ana Maria dos Santos, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia, referente ao exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade



DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Ana Maria dos Santos, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 878.818,32 (oitocentos e setenta e oito mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: prestação de contas intempestiva do 1º quadrimestre, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, considerando o regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não repasse ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o regime de competência, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.168, DE 30/09/2020

Processo n.º 110201.2015.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Brasil Novo

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social de Brasil Novo

Interessados: Francisco Ildinho Lopes de Araújo (Ordenador – 01/03 à 31/12/2015), Maria José Biancardi (Ordenadora – 01/01 à 28/02/2015) e Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2015

MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BRASIL NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR FRANCISCO ILDIRIO LOPES DE ARAÚJO, FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES A REMESSA INTEMPESTIVA DAS DOCUMENTAÇÕES DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. TRANSGRESSÃO AO CONTRAIR NOS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES DO SEU MANDATO, OBRIGAÇÕES DE DESPESAS QUE NÃO PODE SER CUMPRIDA INTEGRALMENTE DENTRO DELE, DESCUMPRINDO O ART. 42, INCISO II, DA LRF.

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA MARIA JOSÉ BIANCARDI, FOI APONTADA FALHA REFERENTE A VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, PREVISTO NO ART. 50, INCISO II, DA LRF. NÃO COMINAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ÓBITO DA ORDENADORA ANTES DA CITAÇÃO.

CONTAS DO GESTOR FRANCISCO ILDIRIO LOPES DE ARAÚJO, JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS COM MULTAS E DA GESTORA MARIA JOSÉ BIANCARDI, JULGADAS ILIQUIDÁVEIS, NOS MOLDES DO QUE PRESCREVE O ART. 45, INCISO IV, ALÍNEA "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 106/2016. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Francisco Ildinho Lopes de Araújo (01/03 à 31/12/2015) e Maria José Biancardi (01/01 à 28/02/2015), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Brasil Novo, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios



do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar iliquidáveis as contas prestadas por Maria José Biancardi (01/01 à 28/02/2015) e regulares com ressalvas, as contas prestadas por Francisco Ildinho Lopes de Araújo (01/03 à 31/12/2015), para o qual, deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.672.620,47 (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e sete centavos), condicionado a comprovação do pagamento das multas referentes à: remessa intempestiva das documentações dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno do TCM/PA; violação ao regime de competência das obrigações patronais, no valor de 150 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA e transgressão ao contrair nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, no valor de 150 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.169 DE 30/09/2020

Processo n.º 093276.2015.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Garrafão do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte

Interessados: Angélica Maria Fonseca Saita (Ordenadora) e Antônia da Paz de Souza Soares (Contadora)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2015

MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GARRAFÃO DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR. REMESSA INTEMPESTIVA DAS DOCUMENTAÇÕES DOS QUADRIMESTRES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Angélica Maria Fonseca Saita, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Garrafão do Norte, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por Angélica Maria Fonseca Saita, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 13.776.907,59 (treze milhões, setecentos e setenta e seis mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: inscrição em Restos a Pagar, no valor de 150 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA e remessa intempestiva das documentações dos quadrimestres, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento Interno do TCM/PA. Tais multas deverão ser



recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 37.669, DE 02/12/2020

PROCESSO Nº 202005330-00

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

PODER: EXECUTIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR–ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 028/2020 (SRP PE Nº 020/2020 – FMS SANTANA DO ARAGUAIA)

RESPONSÁVEL: IRENO PEREIRA GOMES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Sustação da Adesão à Ata de Registro de Preço nº 028/2020 (SRP PE nº 020/2020–FMS de Santana do Araguaia). Ciência ao Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de multa diária, em caso de descumprimento. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação da Adesão à Ata de Registro de Preço de nº 028/2020, proveniente do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2020, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santana do Araguaia, até ulterior deliberação, com base no Art. 145, II, do RI/TCM/PA, e, pela competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na

busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, com aplicação imediata.

II – FIXAR prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que o gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício 2020, Sr. IRENO PEREIRA GOMES FILHO, apresente, caso queira, justificativas acerca da Informação nº 814/2020/2ª Controladoria, nos termos do Art. 34, VI e Art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 199, do RI/TCM/PA.

III – DAR ciência ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO XINGU, na pessoa do Gestor IRENO PEREIRA GOMES FILHO, sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório, com a devida publicação na Imprensa Oficial, bem como no Mural de Licitações/TCM/PA.

IV – APLICAR multa de diária de 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 283, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.670, DE 02/12/2020

PROCESSO Nº 202005331-00

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

PODER: EXECUTIVO

EXERCÍCIO: 2020

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR–SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO SRP PE Nº 062/2020

RESPONSÁVEL: IRENO PEREIRA GOMES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. Suspensão do Processo Licitatório SRP nº 062/2020 – FMS. Ciência ao Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO: I – DETERMINAR CAUTELARMENTE a suspensão do Processo Licitatório SRP Nº 062/2020 – FMS, pelas falhas detectadas em Relatório Técnico, até ulterior deliberação, com base no Art. 145, II, do RI/TCM/PA, e, pela competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, com aplicação imediata.

II – DAR ciência a FUNDO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU, na pessoa do Gestor, Sr. IRENO PEREIRA GOMES FILHO, sobre a medida cautelar aplicada, e **FIXAR** o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que o Gestor Sr. RENO PEREIRA GOMES FILHO, nos termos do Art. 34, VI e 67, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c Art. 199, do RI/TCM/PA, apresente justificativas quanto: 2.1- Ao descumprimento dos prazos previstos na Resolução nº11.535/2014 e alterações, considerando que o registro do processo no Mural de Licitações ocorreu após a abertura do certame; 2,2- A publicação do aviso de edital no DOU em 23/11/2020 e Diário da FAMEP ter sido feita em 24/11/2020, portanto fora do prazo mínimo legal de 08 (oito) dias antes da abertura do certame. 2.3- E que comprove a esta Corte de Contas a suspensão do referido Processo licitatório, bem como de todo e quaisquer pagamentos programados, com a devida publicação na Imprensa Oficial, e no Mural de Licitações/TCM/PA.

III – APLICAR multa de diária de 1.000 (mil) UPF/PA– Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 283, do RI/TCM/PA.

ACORDÃO Nº 37.681, DE 10/12/2020

Processo nº 202004910-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá

Assunto: Despacho de admissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar – Processo Licitatório nº SRP019/2020 CEL/SEVOPSPMM/Processo 13.761/2020
Exercício: 2020

Denunciante: Vanderson R Lopes Eireli

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PM DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2020.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa VANDERSON R LOPES EIRELI, representada por seu administrador Vanderson Ribeiro Lopes, contra a Prefeitura Municipal de Marabá, por supostas irregularidades em razão do processo licitatório concorrência (SRP) nº 019/2020 CEL/SEVOPSPMM/ Processo nº 13.761/2020-PMM. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em ratificar a admissibilidade da denúncia, e o indeferimento da medida cautelar pleiteada, encaminhando para a 6ª Controladoria, para apreciação do mérito após cientificação do Denunciado, abrindo-lhe prazo para manifestação, seguindo-se nos ulteriores de direito.

ACORDÃO Nº 37.682, DE 10/12/2020

Processo nº 202005204-00

Origem: PM de Mocajuba

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Exercício: 2020

Demandado: Cosme Macedo Pereira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA DE OFÍCIO – CONTROLE CONCOMITANTE DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2020/PMM; SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP. Edital do Concurso Público nº 001/2020/PMM. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO COM DESPESAS DE PESSOAL. DISPÊNDIO COM PESSOAL ACIMA DO PRUDENCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em ratificar a medida cautelar concedida monocraticamente pelo relator para sustação do



procedimento licitatório e contratação da FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP, cujo objeto é a realização de concurso público para o preenchimento de vagas efetivas e de cadastro de reserva, em cargos de níveis fundamental (completo e incompleto), médio e superior, conforme as condições estabelecidas no Edital do Concurso Público 001/2020/PMM; Imediata suspensão do Edital do Concurso Público nº 001/2020/PMM e de todos os atos relativos ao processo supramencionado, devendo a municipalidade abster-se de praticar quaisquer atos relativos ao procedimento de contratação sustado, incluindo empenhos de despesas, a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em conformidade com o Art. 283, do RITCM, até a decisão definitiva do mérito da demanda apresentada no presente processo; providenciar que os atos de suspensão/revogação de todos os atos relativos ao processo supramencionado, bem como do Concurso Público em questão, sejam devidamente registrados no Mural de Licitações do TCM/PA, no Portal da Transparência do Município e no sítio eletrônico da FADESP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas por serem as ferramentas destinadas a prestação de contas dos jurisdicionados, o que, inclusive consta na Instrução Normativa nº 002/2020, e em atenção ao Princípio da Transparência; providenciar a inserção, em 48 (quarenta e oito) horas no Mural de Licitações e Portal da Transparência do Município do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2021, e nos dois exercícios subsequentes; providenciar a inserção no Mural de Licitações da declaração do ordenador de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO; comprovação de que o concurso visa atender exclusivamente “reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”, conforme exceções do Art. 22, IV, da LRF; e comprovação da abertura de conta-corrente, sob a titularidade da Prefeitura Municipal, para receber os valores das inscrições para o concurso e controle da

arrecadação orçamentária; notificando o gestor responsável, Sr. Cosme Macedo Pereira, para que apresente, se assim o desejar, justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Art. 177, do RI-TCM; notificando ainda a Câmara Municipal de Mocajuba acerca da Medida Cautelar aplicada.

ACORDÃO Nº 37.689, DE 10/12/2020**Processo nº 990032013-00****Origem:** Instituto de Desenvolvimento do Município de Rurópolis**Exercício:** 2013**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão**Responsável:** João Soares de Lima**Contador:** Raimundo Rafic Salomão – CRC/PA nº 8287**Procuradora:** Elisabeth Massoud Salame da Silva**Relator:** Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar regulares as contas, do Instituto de Desenvolvimento do Município de Rurópolis, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. João Soares de Lima, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016,

II – Expedir ao Ordenador o competente Alvará de Quitação na forma do Art. 46, da LO/TCM-PA, no valor de R\$-44.106,98 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos).

ACORDÃO Nº 37.693, DE 10/12/2020**Processo nº 201609244-00****Origem:** Câmara Municipal de Breves

Assunto: Pedido de Revisão contra o Acórdão n.º 22.545, de 14/08/2012 que apreciou o Recurso de Reconsideração (processo n.º 200812985-00)

Exercício: 2004

Interessado: Idejalma Rodrigo Câmara Paes
Procuradora MPCM: Maria Inez Mendonça Gueiros
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.
EMENTA: CM DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2004. PELO CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO RECORRIDA DO ACÓRDÃO Nº 22.545/TCM, DE 14/08/2012. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Pedido de Revisão acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: I – pela não procedência do presente Pedido de Revisão, para o fim de manter em todos os seus termos a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 22.545, 14/08/2012, que após o julgamento do recurso de reconsideração, manteve a não aprovação das contas da Câmara Municipal de Breves, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Idejalma Rodrigo Câmara Paes, agora sob o amparo do Art. 45, III, "b" e "c", da LC n.º 109/2016, diante da permanência das seguintes falhas:

1. Conta "Agente Ordenador" no valor de R\$-71.507,98 (setenta e um mil, quinhentos e sete reais e novena e oito centavos), originada por divergência entre o saldo final demonstrado e o levantado por este Tribunal e confirmado em 2005, bem como, por despesas sem comprovação, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme disposto no Art. 287, §5º, do RI/TCM/PA – Ato n.º 16, com redação dada pelo Ato n.º 20;
2. Ausência de processos licitatórios no total de R\$-336.730,53 (trezentos e trinta e seis, setecentos e trinta reais e cinquenta e três centavo), descumprindo o Art. 37, XXI da CF/1988 c/c o Art. 2º, da Lei n.º 8.666/1993, relacionados aos seguintes credores: – V F Gomes (material de limpeza/R\$-27.719,76), Comercial Ana Paula – PRM Gaia (material de limpeza/R\$-27.975,41), Reis e Pontes Ltda (material de limpeza/R\$-27.120,51), Comercial Jericó (gêneros alimentícios/R\$-20.553,90), Garantia Comercial Ltda (gêneros alimentícios/R\$-20.429,52), JRM Barboza (gêneros alimentícios/R\$-

20.334,49), Millenium Comércio Ltda (material de informática/R\$-16.209,00), Millenium Comércio Ltda (material de expediente/R\$-47.250,65), BF Antunes – Comercial 5 Estrelas (material de expediente/R\$-54.012,91), Evaldo Júnior Oliveira Santos (aluguel de barco/R\$-14.400,00), Fábio Demes Gonçalves (aluguel de barco/R\$-14.400,00), JF Gonçalves Comércio (material de construção/R\$-28.324,38) e Wagner José Pinto Medeiros (serviço de reforma da Câmara/R\$-18.000,00).

II – Determinar o recolhimento das multas aplicadas na decisão, destinadas agora ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, assim discriminadas:

1. Multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), que corresponde atualmente à 279,71 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo atraso na remessa da documentação de prestação de contas, com fundamento no Art. 72, III, da LC n.º 109/2016;
2. Multa de R\$-7.200,00 (sete mil e duzentos reais), que corresponde atualmente à 2.013,00 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 19.028/2000.

III – Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303, I a III, do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

IV – Certifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Breves, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do Art. 287, §1º, do RI/TCM/PA, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada, vinculadas a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c Art. 11,



II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, CPB) (Redação dada pelo Ato n.º 20).

ACORDÃO Nº 37.701, DE 10/12/2020

Processo nº 202004319-00/202000898-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão 36.808, de 29/08/2020, publicado em 22/09/2020

Exercício: 2004

Interessado: Raimundo Faro Bittencourt

Advogado: João Batista Cabral Coelho – OAB/PA19.846

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2004. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Embargos de Declaração, formulado por Raimundo Faro Bittencourt, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata no exercício 2004, por seu advogado, João Batista Cabral Coelho, inscrito na OAB/PA sob o nº 19.846, em razão do Acórdão 36.808, de 29/08/2020. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Art. 265, do Regimento Interno do TCM/PA.

ACORDÃO Nº 37.702, DE 10/12/2020

Processo nº 201903094-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá

Assunto: Recurso Ordinário – Acórdão 33.812, de 31/01/2019, publicado no DOE de 03/04/2019

Exercício: 2013

Interessado: Marcos Antônio Eleutério Filho

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2013. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário, formulado pela Sr. Marcos

Antônio Eleutério Filho, ex-Secretário de Saúde do Município de Jacundá, no exercício 2013, em razão de ter suas contas julgadas irregulares, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: 1) REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR DO ACÓRDÃO Nº 33.813, de 31/01/2019; 2) MANTER a decisão contida no Acórdão 33.812, de 31/01/2019, publicado no DOE 518 de 03/04/2019, pela irregularidade das contas, sendo mantidas as seguintes multas: 300 UPF-PA pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; e 1.500 UPF-PA pelas irregularidades constatadas em processos licitatórios;

ACORDÃO Nº 37.704, DE 10/12/2020

Processo nº 201707085-00/201307329-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência de Paragominas

Exercício: 2017

Assunto: Pedido de Reconsideração – Acórdão 30.291, de 28/03/2017, DOE 33.348, de 05/04/2017

Interessada: Antônia Pereira de Oliveira

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. SÚMULA VINCULANTE Nº 3 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO DE 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam Pedido de Reconsideração de negativa de registro de aposentadoria, formulado pelo Instituto de Previdência e Assistência de Paragominas, que foi autuado pela Secretaria do TCM/PA, como Pedido de Revisão, protocolado em 03/07/2017. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.



DECISÃO: Inadmitir o pedido de reconsideração, aplicando a súmula vinculante de nº 3 do STF, mantendo na íntegra o Acórdão 30.291, de 28/03/2017, ante a ausência de previsão legal para o Recurso interposto, encaminhando o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, e posteriormente ao arquivo.

ACÓRDÃO Nº 37.708, DE 10/12/2020

PROCESSO SPE Nº 008001.2016.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS ANTUNES

CONTADORA: IZAULI SOCORRO ALMEIDA DE MENDONÇA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de GESTÃO. Prefeitura Municipal de Ananindeua. Exercício 2016. Regular. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – PELA REGULARIDADE das Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MANOEL CARLOS ANTUNES.

II – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO, ao Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 813.050.445,92 (oitocentos e treze milhões, cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), onde se inclui o saldo para o exercício subsequente no valor de R\$ 38.727.269,46 (trinta e oito milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

III – Dê-se ciência ao Poder Legislativo Municipal.

ACÓRDÃO Nº 37.720, DE 10/12/2020

PROCESSO SPE Nº 008399.2015.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

RESPONSÁVEL: PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS

CONTADORA: LUCIANE DE OLIVEIRA E SILVA

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de GESTÃO. Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua. Exercício 2015. Ausência dos pareceres das contas do 1º e 2º quadrimestres. Multa. Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas de GESTÃO da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS, devendo o Responsável efetuar o seguinte recolhimento, a título de multa: 1.1- AO FUMREAP/PA (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no Art. 280, caput, do RI/TCM-PA: - 500 (quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela ausência dos pareceres das contas do 1º e 2º quadrimestres, nos termos do Artigo 282, III, "a", do RI/TCM/PA.

II – ADVERTIR o Responsável que em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II, III, do RI/TCM/PA. E em não havendo o recolhimento das multas, os autos devem ser remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais, fixados pelo Art. 303-A, do RI/TCM/PA.



III – EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO ao Responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 306.853.966,34 (trezentos e seis milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), onde se inclui o saldo para o exercício subsequente no valor de R\$ 5.314.079,67 (cinco milhões, trezentos e quatorze mil, setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), condicionado a comprovação do pagamento da multa aplicada.

ACÓRDÃO Nº 37.730, DE 10/12/2020

Processo nº 202001240-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marabá

Assunto: Admissibilidade de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar – Pregão Presencial (SRP) nº 117/2019-CPL/PMM

Exercício: 2019

Denunciante: André Sousa Barbosa de Jesus e Silva & Barbosa Ltda

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA. PM DE MARABÁ. EXERCÍCIO 2019. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator em ratificar a admissibilidade da DENÚNCIA formulada pelo Sr. André Sousa Barbosa de Jesus e Silva & Barbosa Ltda, contra decisão da pregoeira da Prefeitura municipal de Marabá tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Art. 291, do Regimento Interno do TCM.

DECISÃO: E INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ante a não identificação dos motivos relevantes para sua concessão, encaminhando ao Ministério Público para manifestação, após a análise da 6ª Controladoria.

ACÓRDÃO Nº 37.731, DE 10/12/2020

Processo nº 202004197-00/ 128001.2020.2.000

Origem: PM de Ulianópolis

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Exercício: 2020

Demandados: Neusa de Jesus Pinheiro e Antonia Joseane Martins da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: DECISÃO CAUTELAR MONOCRÁTICA DE OFÍCIO – CONTROLE CONCOMITANTE DE CERTAMES COM BASE NAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS Nº 02/2020 – TCMPA, DE 27/03/2020 E Nº 03/2020 – TCMPA, DE 15/04/2020. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR integralmente cumprida, tendo restado comprovada a necessidade de prosseguimento do certame Pregão Presencial nº 003/2020-PG-FMS para contratação de empresa para aquisição de materiais de raio-X, controle de endemias, técnicos hospitalar, insulino dependentes, urgência e emergência para atender a Secretaria Municipal de saúde, quanto a ele. PERDA DE OBJETO DA MEDIDA CAUTELAR ante à revogação pela própria municipalidade dos certames 013/2020-PG-PMU e 012/2020-PG-PMU. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL 011/2020-PG-PMU.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: em ratificar a revogação da Medida Cautelar já integralmente cumprida, tendo restado comprovada a necessidade de prosseguimento do certame Pregão Presencial nº 003/2020-PG-FMS para contratação de empresa para aquisição de materiais de raio-X, controle de endemias, técnicos hospitalares, insulino dependentes, urgência e emergência para atender a Secretaria Municipal de saúde, quanto a ele; e em declarar a perda do objeto quanto aos certames 013/2020-PG-PMU e 012/2020-PG-PMU, ante a revogação dos mesmos pela própria municipalidade; por fim em ratificar a MEDIDA CAUTELAR de sustação do Pregão Presencial 011/2020-PG-PMU porque não comprovada a sua real necessidade para o momento pandêmico.

ACÓRDÃO Nº 37.732, DE 10/12/2020

PROCESSO Nº 202005508-00

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020



RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS – PREFEITO

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 013/2020. CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Exercício 2020. Denúncia. Determinação de Medida Cautelar. Sustação de Edital de convocação de concurso público. Notificar a Prefeitura. Cientificar o denunciante. Comunicar ao Poder Legislativo Municipal e ao MP Estadual do Município.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – CONVERTER a notícia de irregularidade encaminhada por meio da Ouvidoria, deste Tribunal, em DENÚNCIA, dada a possibilidade prevista no §2º, IV, do Art. 36, da Resolução nº 11.759/2015-TCM/PA.

II – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, em face da Prefeitura de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, para na pessoa de seu gestor, Sr. Antônio Leocádio dos Santos, se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que possa descumprir as disposições mencionadas, SUSTANDO o edital de convocação nº 013/2020 – Concurso Público nº 01/2019, sob pena de reflexo nas contas do município.

III – NOTIFICAR a Prefeitura de São Miguel do Guamá, na pessoa do gestor, Sr. Antônio Leocádio dos Santos, sobre esta Medida Cautelar aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove a este TCM/PA a sustação do edital de convocação nº 013/2020 devidamente publicado na Imprensa Oficial.

IV – COMUNICAR desta decisão o Sr. Lindembarg Tavares Feitosa, denunciante e integrante da Comissão Administrativa de Transmissão de Mandato, à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá e o Ministério Público Estadual em São Miguel do Guamá, para as medidas que entender cabíveis, nos termos do Art. 146, do Regimento Interno/TCM-PA.

ACÓRDÃO Nº 37.733, DE 10/12/2020

PROCESSO Nº 202005513-00

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL / SECRETARIA OBRAS – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ARTUR DE JESUS BRITO – PREFEITO

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 06/2020. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de TUCURUÍ. Exercício 2020. Determinação de Medida Cautelar. Sustação de Licitação. Pregão Presencial nº 06/2020. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência a Prefeitura e a Secretaria de Obras. Comunicação ao Poder Legislativo Municipal e ao MP Estadual de Tucuruí.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar o processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 06/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias para que o gestor da Prefeitura de TUCURUÍ, Sr. Artur de Jesus Brito, bem como, o Secretário de Obras do município de Tucuruí, Sr. Diego Armando Bustamante, apresentem, caso queiram, justificativas acerca dos termos do Parecer Jurídico de nº 059/2020/2ª Controladoria/TCM-PA, em anexo, nos termos do Art. 34, VI e 67, da Lei Complementar nº 109/2016 combinado com o Art. 199, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III – CIENTIFICAR à Prefeitura Municipal e a Secretaria de Obras de TUCURUÍ, na pessoa de seus gestores, sobre a Medida aplicada, devendo os mesmos encaminhar no



prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial.

IV – COMUNICAR desta decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público do Estado em TUCURUÍ, nos termos do Art. 146, do Regimento Interno/TCM-PA.

V – APLICAR multa diária de 3.000 (três mil) UPF/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos da Portaria Nº 1769/2019-SEFA/PA, conforme previsão do Art. 283, caput, do Regimento Interno/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.734, DE 10/12/2020

PROCESSO Nº 202005542-00

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS – PREFEITO

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DOS EDITAIS Nº 16/2020 e 17/2020. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. Exercício 2020. Determinação de Medida Cautelar. Sustação de editais de Convocação de Concurso e Processo Seletivo Simplificado. Sustação de nomeações e contratações. Multa diária em caso de descumprimento. Notificar a Prefeitura. Cientificar o denunciante. Comunicar ao Poder Legislativo Municipal e ao MP Estadual no Município.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

– EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, em face da Prefeitura de SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, para sustar qualquer ato de nomeação ou contratação, em especial a sustação do Edital de Convocação nº 16/2020, relativo ao Concurso Público nº 01/2016 e o Edital nº 17/2020, relativo ao

Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019, sob pena de reflexo nas contas do Município.

II – NOTIFICAR a Prefeitura de São Miguel do Guamá, na pessoa do gestor, Sr. Antônio Leocádio dos Santos, sobre esta Medida Cautelar aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove a sustação de qualquer ato de nomeação ou contratação.

III – FIXAR o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, informe e comprove a este Tribunal de Contas, a sustação dos editais 16 e 17/2020, devidamente publicado na Imprensa Oficial.

IV – APLICAR multa diária de 10.000 (dez mil) UPF/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos da Portaria nº 1769/2019-SEFA/PA, conforme previsão do Art. 283, caput, do Regimento Interno/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

V – COMUNICAR desta decisão o Sr. Lindembarg Tavares Feitosa, denunciante e integrante da Comissão Administrativa de Transmissão de Mandato, a Câmara Municipal de São Miguel do Guamá e o Ministério Público Estadual em São Miguel do Guamá, para as medidas que entender cabíveis, nos termos do Art. 146, do Regimento Interno/TCMPA.

ACORDÃO Nº 37.817, DE 16/12/2020

Processo nº 394072013-00

Origem: Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo de Juruti

Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas Anuais

Responsável: Carlos Albertino Pinheiro da Silva

Contador: Paulo André Amorim Carvalho

Advogado: não constituído

Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DESPORTO E TURISMO DE JURUTI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas com ressalva da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo de JURUTI, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Pinheiro da Silva, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Determinar que o Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368/2009 no prazo de 30 dias, a multa de 300 UPF-PA nos termos do Art. 282, IV, “b”, por infringir o Regime de Competência da Despesa.

III – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 dias, após transito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das disposições contidas no Art. 303, do RI/TCM-PA;

IV – Expedir ao Ordenador o competente Alvará de Quitação na forma do Art. 46, da LO/TCM-PA, no valor de R\$-2.632.555,85, somente após a comprovação do recolhimento da citada multa.

ACÓRDÃO Nº 37.835, DE 16/12/2020

PROCESSO Nº 202005590-00

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

PODER: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2020

RESPONSÁVEL: DENISE SOUZA AGUIAR DE CASTRO

ASSUNTO: SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020.

DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de ALTAMIRA. Exercício 2020. Determinação de Medida Cautelar. Sustação de Pagamento Proveniente do Pregão Eletrônico nº 011/2020. Multa diária em caso de descumprimento. Ciência ao Fundo Municipal de Saúde de Altamira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar quaisquer pagamentos provenientes do Pregão Eletrônico nº 011/2020 – Processo Administrativo nº 070/2020, em favor das empresas vendedoras do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com base no Art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II – FIXAR o prazo de 05 (cinco) dias para que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de ALTAMIRA, Sra. Denise Souza Aguiar de Castro, bem como, a Presidente da CPL, Sra. Miracelma Teixeira Martins Bezerra, apresentem, caso queiram, justificativas acerca da Informação nº 736/2020-2ª Controladoria/TCM-PA (fls. 2/4), dos autos, nos termos do Art. 34, VI e 67, da Lei Complementar nº 109/2016 combinado com o Art. 199, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

III – CIENTIFICAR o Fundo Municipal de Saúde de ALTAMIRA, na pessoa da Sra. Denise Souza Aguiar de Castro, desta Medida aplicada, devendo a mesma encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação de pagamentos a empresas vencedoras do certame, devidamente publicada na Imprensa Oficial, bem como no Mural de Licitações, deste TCM/PA.

IV – APLICAR multa diária de 3.000 (três mil) UPF/PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), nos termos da Portaria Nº 1769/2019-SEFA/PA, conforme previsão do Art. 283, caput, do Regimento Interno/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.836, DE 16/12/2020

PROCESSO Nº 202005624-00

MUNICÍPIO: ALTAMIRA

PODER: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2020

REQUERENTE: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA



ASSUNTO: REQUER PROVIDÊNCIAS PARA ACESSO A DOCUMENTAÇÕES NECESSÁRIAS À TRANSIÇÃO DE GOVERNO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prefeitura Municipal de ALTAMIRA. Exercício 2020. Determinação de Medida Cautelar. Determinação para acesso a documentos e informações necessárias à transição de governo. Multa em caso de descumprimento. Notificação à Prefeitura Municipal de Altamira. Ciência ao Poder Legislativo e ao MP Estadual em Altamira.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão virtual do pleno realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para determinar cumprimento ao inteiro teor da Instrução Normativa nº 16/2020, da lavra deste TCM-PA, no sentido de viabilizar imediato acesso às informações e outras providências preliminares de acesso à documentações necessárias em face da transição de governo, tendo em vista a importância e necessidade da observação dos procedimentos estabelecidos na referida Instrução Normativa.

II – NOTIFICAR a Prefeitura de ALTAMIRA, na pessoa do Sr. DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA, atual Prefeito, do inteiro teor desta Medida aplicada, para que comprove a este TCM/PA o cumprimento desta decisão, e informe a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se já foi efetuado o pagamento dos salários referente ao mês de Novembro/2020, assim como encaminhe a planilha/cronograma de pagamentos dos servidores da municipalidade do mês de Dezembro e Décimo Terceiro, do corrente, sob pena de multa de 30.000 (trinta mil) UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará) em caso de descumprimento desta decisão, tudo em conformidade com o prescrito no Art. 283, do Regimento Interno/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009.

III – DAR ciência desta decisão ao Poder Legislativo Municipal e ao Ministério Público Estadual de ALTAMIRA.

RESOLUÇÃO Nº 15.391, DE 24/06/2020

Processo n.º 129001.2015.1.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Vitória do Xingu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Interessados: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador – 01/01/2015 à 31/12/2015) e Paulo André Amorim Carvalho (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA, NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. NÃO REMESSA DO PPA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR A FONTE DE RECURSO, COM EXCESSO DE ARRECADAÇÃO APURADA NO EXERCÍCIO. RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO ESPECIFICOU E INDIVIDUALIZOU, O VALOR DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA GESTORA, BEM COMO NÃO DISCRIMINOU AS DESPESAS INSCRITAS. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR APRESENTADOS, REPROVARAM AS CONTAS DO FUNDO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO REMESSA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA, FORA DO AR. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CF/88. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPERIOR AO LIMITE DA AUTORIZAÇÃO NA LOA. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício financeiro de 2015, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO, das contas prestadas, por Erivando Oliveira Amaral, com recolhimento de multas referentes à: não consolidação das contas da Câmara, no Balanço Geral do Município, no valor de 300 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do PPA, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; abertura de Créditos Adicionais superior a fonte de recurso Excesso de Arrecadação apurada no exercício, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; relação de Restos a Pagar não especificou e individualizou, o valor de cada Unidade Orçamentária Gestora, bem como não discriminou as despesas inscritas, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar apresentados, reprovaram as contas do Fundo de Alimentação Escolar, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72,

Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Controle Social, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; endereço eletrônico da Prefeitura permanecia fora do ar, no valor de 100 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.



Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas de alçada.

RESOLUÇÃO Nº 15.422, DE 22/07/2020

Processo n.º 068001.2015.1.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Santa Izabel do Pará

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará

Interessados: Gilberto Pessoa (Ordenador) e Waldelice Santos Brito (Contadora)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. REALIZAÇÃO DE DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO, ACIMA DO TETO LEGAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE; CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE; PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º E 2º TRIMESTRES. DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL REFERENTE ÀS CONTAS DE GOVERNO, NÃO CONSTARAM DE FORMA CONSOLIDADA E COM SALDOS ACUMULADOS, OS DADOS CONTÁBEIS DA CÂMARA MUNICIPAL. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Gilberto Pessoa, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, referente ao exercício de 2015, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação,

com ressalva, das contas prestadas pelo Sr. Gilberto Pessoa, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: realização de despesa com pessoal do Executivo, acima do teto legal, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea b, do RITCM-PA; não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Saúde; Conselho Municipal de Alimentação Escolar sobre a prestação de contas do 3º quadrimestre; Parecer do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação e Valorização do Magistério, sobre a prestação de contas do 1º e 2º trimestres, no valor de 1.000 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea b, do RITCM-PA e os demonstrativos apresentados pela Prefeitura Municipal referente às contas de Governo, não constaram de forma consolidada e com saldos acumulados, os dados contábeis da Câmara Municipal, no valor de 500 UPF'S – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso I, Alínea b, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste



Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 15.567, DE 10/12/2020
PROCESSO SPE Nº 008001.2016.1.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS ANTUNES

CONTADOR: IZAULI SOCORRO ALMEIDA DE MENDONÇA
MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Ananindeua. Exercício 2016. **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.** Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Ananindeua. Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – EMITIR Parecer Prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA a APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MANOEL CARLOS ANTUNES.

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal, que após o trânsito em julgado desta decisão, notifique o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos Artigos 71, §2º, da Constituição Estadual.

RESOLUÇÃO Nº 15.580, DE 16/12/2020

Processo nº 202000312-00/201907830-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marabá

Assunto: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar (Dispensa de Licitação nº 003/2019-CEL/SEVOP/PMM Processo Administrativo 17.679/2019-PMM)

Exercício: 2019

Denunciante: Bio Diagnóstica Distribuidora de Produtos Hospitalares e Laboratoriais LTDA

Advogado: Wirlland Batista Fonseca – OAB/PA 18.438

Denunciado: Luciano Lopes Dias

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE MARABÁ. Denúncia com Pedido de Medida Cautelar (Dispensa de Licitação nº 003/2019-CEL/SEVOP/PMM. Processo Administrativo 17.679/2019-PMM). **ARQUIVAMENTO POR PERDA DE OBJETO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de petição intitulada de Medida Cautelar formulada pela empresa Bio Diagnóstica distribuidora de produtos hospitalares e laboratoriais Ltda.M.E. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em ratificar o indeferimento da Medida Cautelar **DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PEDIDO, ANTE A PERDA DE OBJETO.** Remetendo à secretaria para cientificação dos interessados e após publicação da decisão, o arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO Nº 15.588, DE 16/12/2020

Processo nº 202005579-00

Origem: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: Denúncia sobre Processo Licitatório

Exercício: 2020

Denunciante: Itonir Aparecido Tavares

Advogados: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045), Danilo Ribeiro Rocha (OAB/PA 20.129) e Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB/PA 21.764)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.



EMENTA: PM DE JACUNDÁ. DENÚNCIA SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL 9/2020-021-PMJ PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA PREFEITURA. PERDA DO OBJETO DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia formulada pelo prefeito eleito ITONIR APARECIDO TAVARES contra o atual Prefeito ISMAEL GONÇALVES BARBOSA, em razão do certame Pregão Presencial 9/2020-021-PMJ para seleção de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários exclusivos e especificados, inclusive folha de pagamento da Secretaria municipal de Administração e Planejamento e Secretarias Vinculadas. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em ratificar o ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA ante a PERDA DO OBJETO, tendo em vista a revogação do certame pela Prefeitura, observando que novo certame licitatório sobre o objeto da presente deve ser deliberado pela próxima gestão, considerando que o fim do mandato se avizinha, remetendo os autos à Secretaria para cientificação dos interessados e após publicação da decisão, o arquivamento do processo.

Protocolo: 33885

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4072 a 4074/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 18/12/2020 e 05 e 11/01/2021

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4072/2020/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo Nº 202003889-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **FRANCISCA KARINE RODRIGUES DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA**.

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com

fundamento no art. 177 e 199, do Regimento Interno deste TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o(a) **Senhor(a) FRANCISCA KARINE RODRIGUES DA SILVA LOPES DE OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Saúde de **IGARAPÉ AÇÚ**, no período de **01.01.2019 a 02.12.2019**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da **última publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal documentos, esclarecimentos e justificativas acerca da Denúncia admitida por este TCM através do Acórdão nº 37.439/2020, publicado no Diário Eletrônico/TCM de 14/10/2020.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 12/2020/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4073/2020/4ª Controladoria/TCMPA

(Processo Nº 202003889-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **ROSIMERY MARIA MAURICIO DE LIMA**.

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 177 e 199, do Regimento Interno deste TCM, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o(a) **Senhor(a) ROSIMERY MARIA MAURICIO DE LIMA**, Secretária Municipal de Saúde de **IGARAPÉ AÇÚ**, no período de **03.12.2019 a 28.05.2020**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da **última publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal documentos, esclarecimentos e justificativas acerca da Denúncia admitida por este TCM através do Acórdão nº 37.439/2020, publicado no Diário Eletrônico/TCM de 14/10/2020.



A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 13/2020/4ª CONTROLADORIA/TCMPA.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4074/2020/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo Nº 202003889-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **GEORGE FERREIRA MENDES JUNIOR**.

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 177 e 199, do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, **o(a) Senhor(a) GEORGE FERREIRA MENDES JUNIOR**, Secretário Municipal de Saúde de **IGARAPÉ AÇÚ**, no período de **29.05.2020 a 10.10.2020**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da **última publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal documentos, esclarecimentos e justificativas acerca da Denúncia admitida por este TCM através do Acórdão nº 37.439/2020, publicado no Diário Eletrônico/TCM de 14/10/2020.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 14/2020/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 10 de dezembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33861

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4075/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo Nº 202003537-00)

Publicações: 18/12/2020 e 05 e 11/01/2021

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o(a) Senhor(a) **Claudia do Socorro Pinheiro Neto**.

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com

fundamento no art. 177 e 199, do Regimento Interno deste TCM, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, **o(a) Senhor(a) Claudia do Socorro Pinheiro Neto**, Prefeita Municipal de Saúde de **NOVA TIMBOTEUA**, no exercício de **2020**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da **última publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, encaminhar a este Tribunal defesa acerca da Representação admitida por este TCM através do Acórdão nº 37.071/2020, especialmente no que se refere ao seguinte:

- 1 - Publicar no Mural de Licitações do TCM PA os seguintes documentos mínimos obrigatórios do **PP SRP 9/2017 024 PMNT**; do **PP SRP 9/2019 – 015 PMNT** e do **PP SRP 9/2019 – 018 PMNT**: CONTRATO(S) e TERMO(S) ADITIVO(S); O Parecer(es) do Controle Interno do(s) Contrato(s) e o Ato(s) de designação do(s) fiscal(is) do(s) contrato(s) que respaldaram a realização das despesas, em atendimento a Resolução nº 11.535/2014 alterada pelas Resoluções nº 11.832/2015; 29/2017/TCM PA e 43/2017/TCM PA, estando passível de multa;
- 2 - Recomendar que em futuras licitações o Alvará de Funcionamento seja solicitado como habilitação Jurídica, nos termos do Art. 28, V e não como Qualificação Técnica, Art. 30, IV, visto que o documento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização do serviço, pois a expertise na execução do objeto, pode ser comprovada por Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiências anteriores (Art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93);
- 3 - Abster-se de incluir em futuros Editais que o Certificado de Registro da Empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), seja expedido pelo Conselho da **região da sede da licitante**, pois a Certificação deve ser fornecida por quaisquer das entidades profissionais competentes, em atendimento ao art. 30, I da Lei 8.666/93;
- 4 - Justificar e apresentar documentos que comprovem a regularidade, legitimidade e legalidade de despesas no montante de R\$8.997,83, relacionados a contratação do servidor, o Sr. Cláudio Alves de Souza (CPF: 372.971.552-68), no período de outubro de 2017 a junho de 2018,



como “Serviço de Apoio a Residência Oficial”, supostamente a residência da Prefeita, não pertencente ao poder público, **sob pena de ressarcimento ao erário**;

5 - Disponibilizar as informações sobre pagamento de servidores, a partir de outubro/2020, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal, para o exercício do controle social, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), sendo o descumprimento passível de aplicação de multa, conforme art. 282, I do Regimento Interno TCM PA.

6 - Publicar no Mural de Licitações/Geo-obras para análise deste TCM o **Convite nº 001-2019-002**, incluindo CONTRATO, que respaldou a realização das despesas no valor de **R\$ 258.204,10** para o Credor **Nogueira e Silva Engenharia Ltda-ME (CNPJ: 09.719.803/0001-75)**. Assim, deverá ser comprovada a regularidade, legitimidade e legalidade das peças, sob pena da despesa realizada constar como ausência de procedimento licitatório na prestação de contas de 2020.

EMPENHO	DATA	OBJETO	VALOR
30040034	30/04/2020	Construção/reforma de Pontes e Trapiches	258.204,10

7 - Enviar os arquivos digitais dos contratos de admissão temporária de pessoal, através do Sistema SIAP, conforme determinam as Resoluções nº 03/2016/TCM-PA e nº 18/2018/TCM-PA, para análise do Núcleo competente e registro por este TCM PA, sujeitando o Ordenador à multa.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Citação nº 15/2020/4ª CONTROLADORIA/TCM.

Belém, 16 de dezembro de 2020.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33864

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: SEGUNDO

CONTRATO Nº: 001/2019 -TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a A SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação do prazo de vigência contratual por 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 04 de janeiro de 2021.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 19 de janeiro de 2021 a 18 de janeiro de 2022.

VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 718.399,50 (setecentos e dezoito mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo correrão a conta da dotação orçamentária referente ao exercício financeiro de 2021, que serão informadas através de Termo de Apostilamento.

FUNDAMENTAÇÃO: art. 57, inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro Presidente FRANCISCO SÉRGIO BELICH SOUZA LEÃO

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: nº 69.034.668/0001 56.

ENDEREÇO DA CONTRATADA E CEP: Alameda Araguaia nº 1.142, Bloco 3, Alphaville, Barueri/SP. - CEP: 06455-000.

Protocolo: 33889

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020/12/TCM

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso XXII, do art. 4º da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo PA202012588.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2020/12/TCM**, realizado sob o tipo **MENOR PREÇO**, que teve por **OBJETO** a contratação de empresa de prestação dos serviços de locação de veículos para atendimento das necessidades dos Conselheiros e da Administração do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em tempo integral, com quilometragem livre, conforme



especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital do referido Pregão.

O **VALOR GLOBAL ANUAL** do presente contrato é de **R\$ 279.498,00 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais)**, conforme proposta comercial apresentada no certame.

EMPRESA VENCEDORA: BRAZ & BRAZ LTDA.

ENDEREÇO: Estrada do Tapanã, nº 08, Sala 05, bairro Tapanã, no Distrito de Icoaraci, nesta cidade de Belém/PA, CEP: 66 833-075

CNPJ/MF nº 10.251.429/0001-05

Belém/PA, 04 de janeiro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH SOUZA LEÃO

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 33887

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ADJUDICAÇÃO

Art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/2002.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020/12/TCM

Nos termos do disposto no art. 4º, XX, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e ainda de acordo com o resultado do certame consignado na Ata constante nos autos do PA202012588, **ADJUDICO** o objeto do presente Pregão à empresa **BRAZ & BRAZ LTDA** cujo nome de fantasia é **FÓRMULA ZERO**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.251.429/0001-05, com endereço na Estrada do Tapanã, nº 08, Sala 05, bairro Tapanã, no Distrito de Icoaraci, nesta cidade de Belém/PA, CEP: 66 833-075 por ter apresentado o preço mais vantajoso para a administração e as documentações em plena conformidade com os termos do Edital, da Lei 10.520/2002 e da Lei 8.666/93.

Belém/PA, 04 de janeiro de 2021.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro do TCM/PA

Protocolo: 33888



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE